

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.802, DE 2005**

Denomina “Aeroporto de Vitória – Augusto Ruschi” o aeroporto da cidade de Vitória do Estado do Espírito Santo.

**Autor:** Deputado RENATO CASAGRANDE

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei ora analisado atribui ao aeroporto da cidade de Vitória no Espírito Santo a denominação de “Aeroporto de Vitória – Augusto Ruschi”.

O autor, na justificação, faz inicialmente um extenso relato sobre a história do aeroporto de Vitória e depois disserta sobre a biografia do homenageado, ressaltando que a proposição tem como escopo “prestar uma justa homenagem ao notável cientista Augusto Ruschi, nascido no Espírito Santo e aclamado pelo mundo todo como um incansável defensor da natureza.”

O Projeto tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuído, para análise de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, que o aprovaram com Substitutivo apresentado na primeira comissão.

O citado Substitutivo inclui na denominação pretendida a menção ao nome do Estado, conforme exigência para divulgação na publicação das Rotas Aeronáuticas – ROTAER. Além disso, corrige erro de técnica legislativa, na medida em que retira a cláusula de revogação genérica.

De acordo com o termo de recebimento de emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo de cinco sessões previsto no Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.802, de 2005 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X), às atribuições do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61) foram obedecidos.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 4.802, de 2005 com a adequação feita pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, especialmente com a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais e estabelece que “os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem” (art. 1º, *caput*), admitindo que, “sempre mediante lei especial para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação” (art. 1º, § 1º).

Ressalte-se que além de o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes ter aperfeiçoado o PL 4.802, de 2005 no que se refere à juridicidade, ele também melhorou a técnica legislativa e a redação da proposição, na medida em que fez uma redação mais objetiva e clara para o art. 1º e supriu a cláusula de revogação genérica, proibida pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.802, de 2005, desde que nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

2005\_12536\_Sandra Rosado\_059